



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAB

**RELATORIA:** Diretoria Alessandro Baumgartner – DAB**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada.**NÚMERO:** 8/2026.**OBJETO:** 8º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 04/2023 – Aplicação do Fator A à Frente de Serviços Operacionais.**ORIGEM:** Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD.**PROCESSO (S):** 50505.140460/2024-42**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Favorável, com ressalvas.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA.

## 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, encaminhada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD, que visa à celebração do 8º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 04/2023, firmado com a Concessionária EPR Via Mineira S.A.

1.2. A proposta tem por objetivo ampliar a hipótese de aplicação do mecanismo do Fator A (Acréscimo de Reequilíbrio), de modo a incluir, além das obras da Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias, também as obras e serviços da Frente de Serviços Operacionais, nos casos de conclusão antecipada devidamente autorizada pela ANTT, nos termos da Cláusula 8.3.5 do contrato.

1.3. Registra-se que, nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta DG/PF-ANTT nº 1, de 13 de setembro de 2023, a submissão prévia à Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT é obrigatória no caso do presente processo.

## 2. DOS FATOS

2.1. O Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 04/2023 foi celebrado em 4 de julho de 2024, compreendendo trecho da rodovia BR-040/MG, sob responsabilidade da Concessionária EPR Via Mineira S.A.

2.2. Em 22 de novembro de 2024, por meio da Carta EVM/DE/00145-2024 (SEI nº 27752567), acompanhada do Anexo (SEI nº 27752572), a concessionária apresentou pleito para alteração contratual, com o objetivo de ampliar a aplicação do Fator A (Acréscimo de Reequilíbrio) às atividades da Frente de Serviços Operacionais, nos casos de conclusão antecipada.

2.3. Ao recepcionar o pleito, a [Coordenação de Gestão de Informações e Passivos Regulatórios de Investimentos](#) - COGIP, por meio do Despacho (SEI nº 28256754), de 10/12/2024, encaminhou os autos à Coordenação de Gestão de Investimentos Propostos para Serem Incluídos nos Contratos de Concessão - COGIN, que, por meio do Despacho (SEI nº 29078084), de 17/01/2025, indicou a necessidade de análise econômico-financeira quanto à aplicabilidade dos parâmetros do Fator D, bem como eventual utilização de coeficientes contratuais e definição de novos parâmetros, se necessário.

2.4. A [Coordenação de Gestão Econômico-Financeira – CGEFI](#), por meio do Despacho CGEFI (SEI nº 29363949), de 06/02/2025, apontou restrições à aplicação direta dos percentuais do Fator D à Frente de Serviços Operacionais, destacando a existência de custos operacionais adicionais e a necessidade de avaliação individualizada.

2.5. Na sequência, a COGIP, por meio do Despacho (SEI nº 29669031), de 10/02/2025, encaminhou os autos à SUCON, visando à análise quanto à viabilidade regulatória da proposta.

2.6. No âmbito da Superintendência de Concessão da Infraestrutura – SUCON, após tramitação interna, a Coordenação de Estruturação Regulatória – COEST2, por meio do Despacho (SEI nº 32340254), de 20/05/2025, manifestou-se pela possibilidade de aplicação do Fator A à Frente de Serviços Operacionais, especialmente para projetos com impacto direto ao usuário, recomendando avaliação técnica complementar pela Gerência de Estudos e Projetos de Rodovias – GEROD.

2.7. A GEROD, por meio do Despacho (SEI nº 32460360), de 23/05/2025, indicou a viabilidade da proposta, sugerindo a adoção dos mesmos percentuais do Fator D, considerando a baixa materialidade dos custos operacionais adicionais e a conveniência de evitar alterações estruturais no modelo regulatório.

2.8. Com base nessas manifestações, a SUROD, por meio do Despacho (SEI nº 32607657), de 29/05/2025, promoveu o encaminhamento à área técnica, tendo a COGIN/GEGR consolidado o entendimento favorável por meio do Ofício nº 20523/2025 (SEI nº 32718983), de 02/06/2025, no sentido da aplicação do Fator A à Frente de Serviços Operacionais, condicionada à autorização da ANTT e à apresentação de cronograma financeiro detalhado.

2.9. A concessionária reiterou seu posicionamento favorável por meio da Carta EVM-REG-250612-0002 (SEI nº 32967933), de 12/07/2025, manifestando concordância com os termos propostos.

2.10. Posteriormente, a área econômico-financeira, por meio do Despacho CGEFI (SEI nº 33811459), de 18/07/2025, manifestou-se pela não objeção à proposta, desde que observados os parâmetros contratuais, incluindo a aplicação dos coeficientes de ajuste e a apresentação de cronograma financeiro detalhado.

2.11. A matéria foi consolidada na Nota Técnica SEI nº 6472/2025 (SEI nº 33325260), de 22/07/2025, que concluiu pela viabilidade técnica e econômico-financeira da medida, recomendando a celebração de Termo Aditivo com utilização dos parâmetros do Fator D.

2.12. A concessionária manifestou concordância com a proposta por meio da Carta EVM-REG-250728-000 (SEI nº 34235515), de 28/07/2025, sendo os autos encaminhados para formalização do Termo Aditivo por meio do Despacho COGIN (SEI nº 34282611), de 30/07/2025.

2.13. A minuta de Termo Aditivo (SEI nº 35978208), de 25/09/2025, foi posteriormente convalidada pela concessionária por meio da Carta EVM-REG-251008-0002 (SEI nº 36422360), de 08/10/2025, sendo os autos encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT por meio do Despacho (SEI nº 36528350), de 14/10/2025.

2.14. A PF/ANTT, por meio do Parecer nº 00227/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36831774), de 22/10/2025, manifestou-se pela viabilidade jurídica da proposta, condicionada a ajustes pontuais, os quais foram analisados pela área técnica.

2.15. Posteriormente, por meio do Despacho DSM (SEI nº 38971734), foi determinada diligência para aprimoramento da instrução processual, tendo a área técnica prestado os esclarecimentos necessários por meio do Despacho (SEI nº 40370143).

2.16. A Certidão de Redistribuição 39769955, fundamentada no art. 41, § 1º do RI da ANTT, atribui o presente processo à relatoria do Diretor Alessandro Baumgartner (DAB).

2.17. Como últimos manifestações técnicas juntadas ao processo temos o Relatório à Diretoria 91 (SEI nº 40472843) e o Despacho (SEI nº 40370143). Ambos respondem aos pontos suscitados no diligenciamento, complementando a instrução processual. Assim, o final da instrução, a SUROD conclui pela viabilidade técnica, econômica e jurídica da proposta, propondo o encaminhamento do processo à apreciação da Diretoria Colegiada.

2.18. A restituição do processo a esta DAB acontece por meio do Despacho 40740917.

2.19. São os fatos. Passa-se à análise.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

#### 3.1. Dos aspectos gerais

3.1.1. A matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, nos termos das competências estabelecidas no Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.976/2022.

3.1.2. O Fator A, previsto contratualmente, consiste em mecanismo de recomposição econômico-financeira aplicável nos casos de antecipação de investimentos previamente pactuados, desde que devidamente autorizados pela ANTT. Trata-se, portanto, de instrumento que visa compensar, de forma objetiva e parametrizada, a antecipação de investimentos ou serviços que geram benefícios ao usuário, preservando a neutralidade econômico-financeira originalmente pactuada.

3.1.3. Nesse sentido, o Fator A (Acréscimo de Reequilíbrio) não se configura como mecanismo de bonificação fortuita à concessionária, mas sim como instrumento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual, previamente estabelecido no âmbito do contrato de concessão. Sua aplicação, portanto, não implica vantagem não prevista à concessionária, mas apenas a adequada restituição do valor econômico associado à antecipação de obrigações contratuais, nos termos e limites definidos pela regulação vigente.

3.1.4. A proposta ora apresentada - consistente na aplicação do Fator A às atividades da Frente de Serviços Operacionais - embora no caso concreto se revele, eventualmente, extemporânea, merece apreciação, a fim de que se consolide entendimento técnico sobre a matéria e se avalie a pertinência de alinhamento com a lógica já adotada para a Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias.

3.1.5. Conforme demonstrado nos autos, as áreas técnicas da Agência convergiram para o entendimento de que a medida é compatível com o interesse público e com o modelo regulatório vigente, desde que observados parâmetros objetivos, tais como: autorização prévia da ANTT; previsão dos investimentos no Programa de Exploração da Rodovia - PER; aplicação dos coeficientes de ajuste contratualmente previstos; utilização dos percentuais do Fator D; e apresentação de cronograma financeiro detalhado.

3.1.6. Do ponto de vista econômico-financeiro, verificou-se que a aplicação do Fator A à Frente de Serviços Operacionais não compromete o equilíbrio contratual, tendo em vista que os custos operacionais associados à antecipação foram considerados de baixa materialidade.

3.1.7. No que se refere à análise jurídica, a Procuradoria Federal junto à ANTT concluiu pela viabilidade da proposta, tendo suas recomendações sido devidamente incorporadas ou justificadas, não subsistindo impedimentos à aprovação da matéria.

3.1.8. Assim, verifica-se que a proposta encontra respaldo técnico, jurídico e regulatório, estando devidamente instruída para deliberação por esta Diretoria Colegiada.

#### 3.2. Da operação rodoviária

3.2.1. A operação rodoviária estrutura-se como um conjunto integrado de atividades voltadas à gestão cotidiana da infraestrutura e ao atendimento direto aos usuários. Entre essas atividades destacam-se o monitoramento do tráfego, a inspeção permanente da rodovia, o atendimento a incidentes, a prestação de socorro médico e mecânico, a gestão da sinalização e a execução de serviços de manutenção rotineira.

3.2.2. Essa atuação contínua permite maior capacidade de resposta a ocorrências, reduzindo tempos de atendimento e contribuindo para a preservação das condições operacionais da rodovia. Um de seus efeitos mais relevantes é a promoção da segurança viária.

3.2.3. Assim, a operação rodoviária assume papel central na proteção da vida e na melhoria das condições de circulação nas rodovias concedidas.

3.2.4. Neste sentido, a operação rodoviária deve ser reconhecida como o grande diferencial das rodovias concedidas, impactando diretamente a experiência do usuário da rodovia, elemento cada vez mais relevante nas políticas públicas de infraestrutura. A disponibilidade de serviços de atendimento ao usuário, a rápida resposta a incidentes, a adequada conservação da via e a gestão eficiente do tráfego contribuem para uma viagem mais segura, previsível e confortável.

3.2.5. A ampliação da aplicação do Fator A às atividades da Frente de Serviços Operacionais, sem que isso represente bonificação extraordinária à concessionária, revela-se alinhada à lógica de incentivo à antecipação de investimentos que proporcionem benefícios diretos aos usuários do sistema rodoviário concedido.

3.2.6. Nesse contexto, a antecipação de serviços e estruturas operacionais, tais como Pontos de Parada e Descanso (PPD), Bases de Serviços Operacionais (BSO) e sistemas de controle e monitoramento, contribui para a melhoria das condições de segurança viária, conforto e eficiência operacional, antecipando resultados positivos previstos contratualmente.

#### 3.3. Do alcance do voto

3.3.1. Registra-se que o presente voto, embora delimitado à análise da viabilidade técnica, econômica e jurídica da ampliação da aplicação do Fator A no caso concreto, possui inequívoca natureza setorial, na medida em que a matéria já se apresenta em outros contratos de concessão rodoviária federal estruturados sob lógica regulatória semelhante. Ademais, constam pleitos análogos já protocolizados por outras concessionárias, conforme ilustrado na figura 1, relativos a aditamentos contratuais de mesmo escopo.

Figura 1

*Demandas de escopo semelhante já apresentadas no âmbito da ANTT.*

50505.022062/2026-15	Incorporação do Fator A à Frente de Serviços Operacionais - N364
50505.063232/2025-22	uniformização de aplicação dos Fatores A e D à Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias e à Frente de Serviços Operacionais - N381

3.3.2. Tal contexto evidencia que a controvérsia extrapola o caso concreto, inserindo-se em discussão mais ampla sobre a aplicação dos mecanismos de recomposição econômico-financeira no âmbito das concessões rodoviárias federais, o que reforça o caráter estruturante e potencialmente replicável da solução ora proposta.

3.3.3. Embora seja recomendável que aditamentos contratuais de mesmo escopo observem redação padronizada, eventuais pleitos semelhantes apresentados por outras concessionárias deverão ser apreciados à luz das especificidades de cada contrato, observados os parâmetros técnicos, regulatórios e, sobretudo, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

3.3.4. Cumpre enfatizar, ademais, que a antecipação de investimentos ou serviços previstos no contrato de concessão permanece condicionada à prévia e expressa autorização da ANTT, a ser precedida de análise técnica específica. Nesse sentido, o presente voto não constitui autorização genérica ou irrestrita, tampouco implica reconhecimento automático do direito à aplicação do mecanismo de reequilíbrio.

3.3.5. Dessa forma, a deliberação ora proposta limita-se à inclusão de hipótese contratual apta a viabilizar a aplicação do Fator A, desde que efetivamente demonstrado, em cada caso concreto, o atendimento dos requisitos contratuais e regulatórios pertinentes, não constituindo, por si só, direito subjetivo à recomposição econômico-financeira.

### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

- 4.1. Ante o exposto, **VOTO** por aprovar a celebração do 8º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 04/2023, firmado com a Concessionária EPR Via Mineira S.A., com a finalidade de autorizar a aplicação do Fator A (Acréscimo de Reequilíbrio) às obras e serviços da Frente de Serviços Operacionais, nos casos de conclusão antecipada devidamente autorizada pela ANTT, nos termos da minuta de deliberação acostada aos autos.
- 4.2. Considerando tratar-se de matéria com potencial repercussão setorial, **DETERMINO** à SUROD que promova a elaboração de Termo Aditivo referencial sobre o tema, submetendo-o à Procuradoria Federal junto à ANTT para análise jurídica, sem prejuízo da necessária avaliação individualizada de cada caso concreto.
- 4.3. Observadas as competências regimentais, **RECOMENDO** à Superintendência de Concessão da Infraestrutura – SUCON que tome ciência do presente voto e considere, nos futuros projetos e estudos de concessão, o entendimento técnico e jurídico ora firmado.

É o voto.

Brasília, 07 de abril de 2026.

**Alessandro Baumgartner**

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO BAUMGARTNER, Diretor**, em 13/04/2026, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **41493866** e o código CRC **2012725A**.